

**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ATT: ILMO. SR. ADSON COSTA CHAVES**

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.08.19.004-CP-  
INFRA**

**SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.346.772/0001-12, com endereço à Rua Sub-Estação, 25, Bairro Regis Diniz, Tianguá/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sales Cavalcante Lima, CNH nº 05747512760 DETRAN-CE, CPF nº 041.165.023-83, , vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, contra sua inabilitação indevida, tendo em vista que atendeu todos os itens do edital regulador do certame em epígrafe, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe os §§ 2º e 4º do citado art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tianguá/CE, 18 de outubro de 2021.

**SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**

**CNPJ nº 22.346.772/0001-12**

**SALES CAVALCANTE LIMA**

**Representante Legal**



☎ 88 9 9377-9889 / 88 9 9363-0999/ 88 2133-1953

✉ sales\_cavalcante@hotmail.com/ saviresconstrucoes@gmail.com

Rua da Sub Estação, Nº 25, Bairro Regie Diniz, Cep: 62.322.468 - Tianguá-Ceará

CNPJ: 22346.772/0001-12



**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE**

**PROCESSO Nº: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.08.19.004-CP-INFRA**

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Beberibe/CE  
Ilustre Autoridade Superior

**1 – DOS FATOS**

Conforme ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação inabilitou a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, ora Recorrente, por, supostamente, não atender aos itens 3.4.2 "d" e "f", 3.4.3 "d" e "f", vejamos:

Após análise minuciosa dos documentos de habilitação das proponentes participantes, a Comissão e a Equipe Técnica

**INABILITADAS as empresas:**

**SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ nº 22.346.772/0001-12, por não atender aos itens 3.4.2 d) e f) e 3.4.3 d) e f) referentes às parcelas de maior relevância

Contudo, o Presidente, através de publicação oficial inicia o prazo recursal conforme art. 109, inciso I, letra "a" da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, a partir da data desta publicação. Caso não haja interposição de recursos, os envelopes das propostas de preços serão abertos no dia 20 de outubro 2021, às 14:00 horas.

**2 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu na data de 11/08/2021, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 19/10/2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.



D



### 3 – DAS RAZÕES DE REFORMA

Inicialmente, vejamos as exigências contidas nos itens supostamente não atendidos pela Recorrente:

3.4.2 - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestados(s) de comissão(ões) fornecedor(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e licitação(s) anterior(es) de maior relevância técnica tenham(s) sido:

a) Execução de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em sistemas de iluminação pública com mínimo de 5.000 (cinco mil pontos luminosos);

b) Execução de serviços de gerenciamento do sistema de iluminação pública, incluindo software de gestão, call center com atendimento e administração da gestão do sistema de iluminação pública com mínimo de 5.000 (cinco mil pontos luminosos);

c) Execução de serviços de instalação/substituição de luminária com tecnologia led para eficiência energética no sistema de iluminação pública com no mínimo 400 (quatrocentos pontos luminosos);

d) Execução de serviços de instalação de luminária com tecnologia led autossustentável solar para eficiência energética no sistema de iluminação pública com no mínimo 10 (dez pontos luminosos);

e) Execução de serviços de ampliação ou de construção de rede de distribuição de energia elétrica aérea secundária, para fins exclusivos de iluminação pública urbana;

f) Execução de serviços de telegestão no sistema de iluminação pública;

3.4.3 - Comprovação de PROFISSIONAL possuir como responsável técnico(s) ou, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, registrado(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com registro de atestado, que tenham(s) a execução dos serviços de características técnicas similares ao do objeto da presente licitação e licitação(s) anterior(es) de maior relevância técnica tenham(s) sido:

a) Execução de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em sistemas de iluminação pública;

b) Execução de serviços de gerenciamento do sistema de iluminação pública, incluindo software de gestão, call center com atendimento e administração da gestão do sistema de iluminação pública;

c) Execução de serviços de instalação/substituição de luminária com tecnologia led para eficiência energética no sistema de iluminação pública;

d) Execução de serviços de instalação de luminária com tecnologia led autossustentável solar para eficiência energética no sistema de iluminação pública;

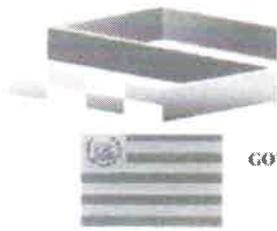
e) Execução de serviços de ampliação ou de construção de rede de distribuição de energia elétrica aérea secundária, para fins exclusivos de iluminação pública urbana;

f) Execução de serviços de telegestão no sistema de iluminação pública;

No tocante ao suposto não atendimento dos itens 3.4.2 "f" e 3.4.3 "f", a Recorrente atendeu integralmente o que foi exigido, conforme podemos verificar em seus documentos comprovação de capacidade técnica profissional e operacional, vejamos:



S



**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



GOVERNO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE/CE

**ATESTADO DE CAPACIDADE E APTIDÃO TÉCNICA PARCIAL**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE/CE, inscrita no CNPJ 07.569.205/0001-31, através da secretaria de infraestrutura de serviços públicos, neste ato representado pelo seu Engenheiro elétrico AYOANMA CUNHA DE AZEVEDO, portador da carteira profissional CREA 0614667704/CE, atesta para os devidos fins de direito que a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ: 22.346.772/0001-12, pessoa jurídica de direito privado, com sede da Rua Sub Estação, nº 25, Regis Diniz, Tianguá-CE, juntamente com o seu Engenheiro Elétrico, o Sr. Eagner Sandro Carneiro Aragão portador da carteira profissional CREA/CE nº0616131291, estão executando de maneira satisfatória e integral a execução dos serviços de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO, REQUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE - CE**, Por intermédio do **CONTRATO Nº 2021.06.14.001**, tendo executado o período de 16 de junho de 2021 a 10 de agosto de 2021, conforme descrição abaixo:

ITEM	COMP.	DESCRIÇÃO	UN.	QUANT.
1		GRUPO 01 - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
1	PMGN MAN	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	MÊS	2,00 x 5.007 ponto
		TOTAL COM BDI (LOTE 02) - MELHORIA E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO		
		GRUPO 01 - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS		
1.1	PMGN - I	SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADA VAPOR METÁLICO DE 70W	UN	22,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 247588/2021, emitida em 23/08/2021



GOVERNO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE/CE

EPI + EPC + Uniformes (depreciação)			6
<b>SUBTOTAL INSTALAÇÕES/ESCRITÓRIO (MÊS)</b>			
<b>2.3 VEÍCULOS</b>			
Veículo SKYLLADER equipado com cesto aéreo com alcance min de 9 metros	QUANT.		HORAS TRABALHADAS
	1		176
Veículo utilitário cabine simples para transporte de pessoas	1		176
<b>SUBTOTAL VEÍCULOS (MÊS)</b>			
<b>SUBTOTAL ITEM 3 - FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS (MÊS)</b>			
<b>3. DESPESAS DIVERSAS</b>			
<b>3.1 COMUNICAÇÃO</b>			
Telefone fixo		QUANT.	1
Telefone celular			2
Internet e Lanês			1
<b>SUBTOTAL INSTALAÇÕES/ESCRITÓRIO (MÊS)</b>			
<b>3.2 ESCRITÓRIO</b>			
Computadores (depreciação)	UNxMÊS		1,00
Software Gestão de IP (depreciação)	UNxMÊS		2,00
Impressora	UNxMÊS		2,00
Custo administrativo (limpeza)	UNxMÊS		1,00
Aluguel do imóvel, condomínio e IPTU	UNxMÊS		1,00
Água	M <sup>3</sup> xMÊS		20,00
Energia Elétrica	KWhxMÊS		300,00
Papelaria (papel, material escritório - I)	UNxMÊS		1,00
<b>SUBTOTAL INSTALAÇÕES/ESCRITÓRIO (MÊS)</b>			
<b>SUBTOTAL ITEM 3 - DESPESAS DIVERSAS (MÊS)</b>			

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 247588/2021, emitida em 23/08/2021



Dessa forma fica evidente o atendimento integral dos itens 3.4.2 "f" e 3.4.3 "f", devendo portanto, essa nobre CPL considerar plenamente atendidas as exigências dos referidos itens.

No tocante ao suposto descumprimento dos itens 3.4.2 "d" e 3.4.3 "d", notamos um forte indício de direcionamento do processo licitatório em favor da única empresa



☎ 88 9 9377-9889 / 88 9 9363-0999/ 88 2133-1953  
✉ salles\_cavalcante@hotmail.com / saviresconstrucoes@gmail.com  
Rua da Sub Estação, Nº 25, Bairro Regis Diniz, Cep: 62.322.468 - Tianguá-Ceará  
CNPJ: 22346.772/0001-12

8



habilitada, tendo em vista que se trata de itens referentes à parcelas de menor relevância, que tiveram o condão de inabilitar todas as outras concorrentes.

Se formos verificar o valor dos referidos serviços elencados nos itens em comento, veremos que os mesmos totalizam apenas 5,41% do objeto licitado:

**Total Licitado: R\$ 4.769.281,77 (100%)**

**Execução de Luminária de Led Autossustentável 10-40w: R\$ 72.752,50 (1,52%)**

**Execução de Luminária de Led Autossustentável 80-115w: R\$ 87.279,00 (1,83%)**

**Execução de Luminária de Led Autossustentável 120-150w: R\$ 98.455,20 (2,06%)**

Vejamos entendimento do TCU sobre o tema:

“Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.” (Acórdão: 6219/2016 – Segunda Câmara. Data da sessão: 24/05/2016. Relator: Ana Arraes).

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Com base na determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, na qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, é válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

O Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece que a Administração poderá exigir das licitantes documentos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem eventualmente assumidas. A Lei 8.666/93 regulamenta o dispositivo acima mencionado, trazendo o rol de documentos que podem ser exigidos em licitações.





A previsão de documentação para qualificação técnica é prevista no Artigo 30 da Lei 8666/93. As exigências de qualificação técnica devem ser feitas de tal forma que não sejam demasiadamente restritivas, como o caso em tela, visando a obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público.

A empresa licitante deve comprovar que já realizou serviços similares aos licitados, comprovando que possuem o mínimo de experiência para garantir a boa execução contratual.

Sobre isso, o TCU, por meio do Acórdão, nº 565/2010 – 1ª Câmara, de 09/02/2010, assim decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação e considerá-la, no mérito, parcialmente procedente;

9.2. determinar à UFABC que, em futuros certames que vier a realizar e que envolvam a utilização de recursos federais: **9.2.1 abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da jurisprudência pacífica do TCU, bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis; 9.2.2 caracterize objetivamente no edital a qualificação técnica de cada um dos profissionais a serem contratados; 9.3. determinar o arquivamento dos autos após ciência do inteiro teor deste Acórdão bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à representante e à entidade (Grifo nosso)**

Embora se possa reconhecer a importância de uma empresa possuir os respectivos meios, tais como: conhecimento, tecnologia equipamentos e programas informatizados que a tornem mais competitiva, a ponto de refletir até nos seus custos, e conseqüentemente, na oferta de preços menores, a obrigatoriedade de a empresa possuir tais meios não pode ser aceita, uma vez que o importante para a fiscalização dos serviços, objeto da licitação, é que os dados sejam fornecidos com precisão e rigor suficiente para medir fielmente a evolução dos serviços e que seja feito o pertinente gerenciamento de acordo com o realizado.

Portanto, não é possível se exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e de valor significativo, cumulativamente, em relação ao





total da obra. Dessa maneira, inabilitar todas as concorrentes, com exceção de uma participante, com base nos itens 3.4.2 "d" e 3.4.3 "d" que são, comprovadamente, itens de menor relevância, afronta a limitação contida no art. 30, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, frustrando o caráter competitivo do certame, violando, também, ao § 1º do art. 3º da mesma Lei.

Dessa forma, fica demonstrado que a inabilitação da Recorrente, em razão do suposto não atendimento dos itens 3.4.2 "d" e 3.4.3 "d" é completamente contrária a todos os princípios que regem as licitações públicas.

Resta cristalino a violação e ilegalidade da inabilitação da Recorrente, a qual afronta o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, que estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, dentre outros abaixo evidenciados:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º - É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

(Grifos nossos)

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e





(enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

#### 4 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a **Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.**

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.



S



Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

**“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem.”**

(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

**“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.**

Sendo assim, a **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI** entende como **completamente equivocada a decisão que a inabilitou, motivo pelo qual pugna pela sua reforma**, e, conseqüentemente, continuar participando do presente Certame, pois entende que a mesma foi injusta e incoerente, observando-se, assim, todos os princípios da concorrência em contendo.

## 5 – DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

1 – A reforma da decisão que, indevidamente, inabilitou a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS NO TOCANTE A SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, e, conseqüentemente tornando-a **HABILITADA**;

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que





**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tianguá/CE, 18 de outubro de 2021.

**SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**  
CNPJ sob nº 22.346.772/0001-12  
**SALES CAVALCANTE LIMA**  
Representante Legal



☎ 88 9 9377-9889 / 88 9 9363-0999/ 88 2133-1953  
✉ sales\_cavalcante@hotmail.com/ saviresconstrucoes@gmail.com  
Rua da Sub Estação, Nº 25, Bairro Regis Diniz, Cep: 62.322.468 - Tianguá-Ceará  
CNPJ: 22346.772/0001-12